



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13984.000076/93-41

Recurso nº : 00.650

Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1987 a 1992

Recorrente : PINÁCIA - PINHO NACIONAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.

Recorrida : DRF em Joaçaba - SC.

Sessão de : 15 de maio de 1997

Acórdão nº : 101-91.077

PIS Receita Operacional - Com a decisão do STF nr. 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88 (Resolução nr. 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional.

Decadência - PIS - Afasta-se a exigência com relação a período superior, anterior, a 5 (cinco) anos, do fato gerador até o lançamento.

TRD - Afasta-se a incidente sobre o período 02 a 07/91, em razão do não atendimento ao princípio da anterioridade.

Recurso parcialmente provido.

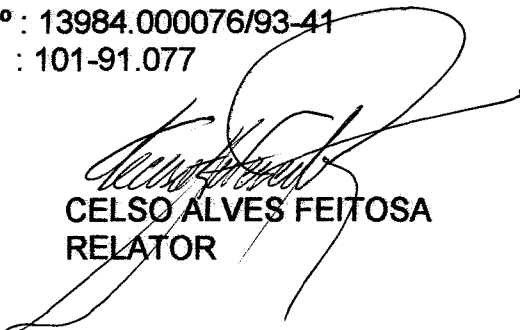
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINÁCIA - PINHO NACIONAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para manter a tributação nos meses de março a junho de 1988, excluir os meses de janeiro de 1987 a fevereiro de 1988, atingidos pela decadência e afastar da tributação os demais períodos face a inconstitucionalidade dos decretos-lei nr. 2.445 e 2.449, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 13984.000076/93-41
Acórdão nº : 101-91.077

2



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 13984/000.076/93-41 ACÓRDÃO Nº 101-91.077
RECURSO : 00.650 PIS FATURAMENTO
RECORRENTE: PINACIA PINHO NACIONAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/Faturamento, conforme Auto de Infração de fl. 27, no montante de 1.998,59 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência é decorrente de falta de recolhimento do PIS relativo à omissão de receitas operacionais lançadas na empresa, bem como de falta de recolhimento dessa contribuição no período de janeiro de 1987 a agosto de 1992.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, os arts. 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, b, da Lei Complementar nº 17/73; e art. 1º, V, e parágrafo único do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 52/53, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 13.984/000.074/93-16.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 94/116):

"O Fundo de participação criado pelo programa PIS/PASEP é constituído de duas parcelas. A segunda, com recursos próprios da empresa, deve ser calculada com base no faturamento. Entretanto, a partir da edição do DL 2445/88, a

base de cálculo da contribuição, para as empresas em geral, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, é a receita bruta operacional, ou seja, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional. Na ocorrência de omissão de receitas, é lícita a incidência sobre referida parcela."

A fl. 119 se vê o recurso voluntário, atacando a decisão recorrida e pleiteando a reforma da sentença.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-90.930.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Quanto ao período anterior ao mês 03/88 há que se reconhecer a decadência, a qual declaro de ofício, subsistindo a incidência do período de 03/06/83, inclusive.

No que se refere à exigência da contribuição com base no Decreto-Lei nr. 2.445/88, a matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 148.754-2, que concluiu que a contribuição ao PIS não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nr. 770) alterada por Decreto-lei (DIs nrs. 2.445 e 2.449/88).

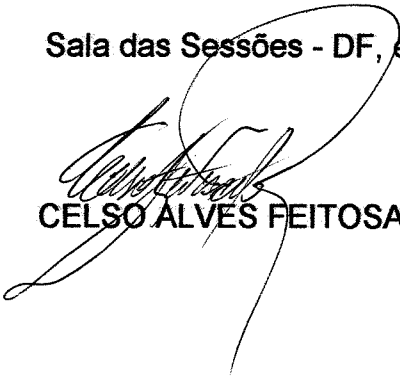
Com base no referido RE., o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução nr. 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

Com relação à TRD, ao amparo do princípio da anterioridade, afasto a tributação no período de 02 a 07/91, inclusive.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997



CELSON ALVES FEITOSA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Houve um erro de numeração: foi omitido o Acórdão nº
101-91.078.

